



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 NMA - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

MEMORANDO n. 00002/2019/NAP/PRF1R/PGF/AGU

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF

NUP: 00407.051179/2016-66 (REF. 0007885-31.2013.4.01.3400)

INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

<u>DADOS BÁSICOS</u>	
Número do processo judicial	007885-31.2013.4.01.3400
Tipo de ação	Ação Civil Pública
Juízo	2ª Vara Federal de Brasília
Objeto da ação	Declarar a nulidade do art. 1º, §§ 2º e 4º, das Resoluções FAC/DAP n. 1/2009, FAC/JOR n. 01/2009 e FAC/CO n. 01/2012 e impedir que a FUB regulamente novamente o estágio não-obrigatório dos alunos dessas faculdades no sentido de estabelecer algum pré-requisito não previsto em lei.
Interessados	FUB e MPF
Data do ajuizamento	15/02/2013
Data da decisão	13/01/2014
Data do trânsito em julgado	18/03/2017

I – OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF em desfavor da FUB requerendo a declaração de nulidade do art. 1º, §§ 2º e 4º, das Resoluções FAC/DAP n. 1/2009, FAC/JOR n. 01/2009 e FAC/CO n. 01/2012 e ainda a determinação no sentido de impedir que a FUB regulamente novamente o estágio não-obrigatório dos alunos dessas faculdades no sentido de estabelecer algum pré-requisito não previsto em lei.

O MM. Juiz de 1ª instância julgou procedentes os pedidos considerando, em síntese, que: (i) a Lei n. 11.788/08 não traz qualquer exigência quanto ao semestre do discente para fins de formalização do estágio; (ii) os artigos das resoluções impugnadas são desrazoáveis ao exigirem que os alunos estejam cursando ao menos o 5º semestre para a formalização do contrato de estágio não-obrigatório.

A citada sentença transitou em julgado.

Com isso, o MPF requereu a *intimação da requerida para que comprove que tornou público aos corpos docente e discente, bem como aos demais órgãos universitários (Faculdades, Institutos, Departamentos), inclusive no*

sítio eletrônico da Faculdade de Comunicação e da Universidade Federal de Brasília, a sentença proferida.

Por isso, os autos vieram à PRF-1 para cumprimento.

II – DETERMINAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do artigo 1º, §§ 2º e 4º das Resoluções FAC/DAP nº 01/2009, FAC/JOR nº 01/2009 e FAC/CO nº 01/2012, bem como determinar que a ré abstenha-se de regulamentar novamente o estágio não-obrigatório dos alunos das respectivas faculdades, no sentido de estabelecer algum pré-requisito que não esteja previsto em lei.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, emito parecer, nos moldes da decisão acima mencionada, para que a FUB declare a nulidade dos citados dispositivos regulamentares e para que dê publicidade da decisão aos órgãos universitários das respectivas universidades.

Informo que a íntegra da inicial, da sentença e do acórdão estão em anexo.

Por fim, requiro que a resposta à presente comunicação seja enviada até o dia 04/02/2019 com o comprovante de que foi dada a publicidade devida.

Atenciosamente,

ANA CLARA NOLETO DOS SANTOS BUENO
Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por ANA CLARA NOLETO DOS SANTOS BUENO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 217345093 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CLARA NOLETO DOS SANTOS BUENO. Data e Hora: 25-01-2019 14:33. Número de Série: 13562250. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
